



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO N.º 035/19

Às 09h00 (nove horas) do dia 14 (quatorze) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, n.º 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Sr. João Alberto Franco Martins, e a Equipe de Apoio, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes e Georges Bou Hanna Filho, designados pela portaria conjunta n.º 038/19, a fim de proceder ao julgamento de recurso referente ao Pregão n.º 035/19, Processo Licitatório n.º 167/19, interposto pela empresa COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na sua desclassificação ainda na fase de credenciamento. No dia 31 de julho de 2019 sucedera a Sessão Pública do processo em epígrafe e a licitante manifestou sua intenção em recorrer. O recurso fora protocolado tempestivamente. Em suas razões recursais, alega: [...] *Senhor Pregoeiro, vê-se que nas condições verificadas no Edital do Pregão [...] não há nada que determine a exclusão de qualquer licitante postulante ao pleito, desde que atenda tais condições exigidas pelo Edital “das Condições Gerais para Participação”, oferta veículo compatível com o objeto e especificações técnicas do Anexo I Termo de Referência, assim como todas as condições de habilitação, e no termo de referência quando trata de fabricante ou concessionária o tema é quanto a garantia do veículo não fazendo menção em nenhuma outra parte do edital quanto a pretensão de adquirir o veículo de fabricante ou concessionária autorizada. [...], todas essas condições foram atendidas pela recorrente e totalmente ignoradas pelo eminente Pregoeiro. Não havendo nenhuma razão para a sua exclusão já na fase de credenciamento. A demais, a comissão de licitação invocou dois argumentos para justificar a exclusão da recorrente, a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, e ainda a Deliberação CONTRAN 64/2008. É necessário que observe o cerne da lei 6.729/1979 que apenas vincula o fabricante e seu distribuidor e disciplina essa relação, sem, portanto, regular as demais relações de consumo entre fornecedor e comprador. Em relação a Deliberação 64/2008, não é compreensível como ela pode determinar o entendimento do que é um veículo novo ou zero quilometro, pois o objetivo dela é totalmente adverso ao que se pretende alcançar com o Pregão [...]. Conclui seu pedido: [...] Declarar-se nula a decisão de exclusão da empresa Comercial Dinâmica Eireli na fase de credenciamento do pregão; Determinar-se a reabertura do certame retornando a fase de credenciamento permitindo o credenciamento dessa recorrente, e possibilitando sua participação nas demais fases do pregão visto sua capacidade e comprovação de atendimento dos requisitos exigidos no edital. Tornar sem efeito os demais atos praticados pela comissão licitação posterior à fase de credenciamento. A licitante DEVA VEÍCULOS LTDA fora instada a se manifestar e tempestivamente apresentou contrarrazões,*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

alegando: [...] Mediante razões apresentadas acima ressaltamos as seguintes exigências editalícias e Contratual: Cláusula XX do Edital – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA “... 3. A contratada fica obrigada a dar garantia integral mínima de 12 (doze) meses a contar da data de entrega, contra qualquer defeito de fabricação que os materiais venham a apresentar...” Cláusula Treze do Contrato – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA “A contratada deverá prestar assistência técnica em relação ao produto nos termos do Anexo I – Termo de Referência do Edital”. Conforme exposto acima, ressaltamos que há outras cláusulas editalícias a ser seguidas e cumpridas, e que a COMERCIAL DINÂMICA EIRELLI EPP não pode assumir em seu nome qualquer garantia ou assistência técnica, tendo em vista que, não é uma empresa/concessionária autorizada a fornecer garantia e assistência técnica pelo fabricante, e caso o contratante necessite o acionamento da garantia será contatada a empresa vencedora. Vale ressaltar ainda que conforme disposto na deliberação nº 64/2008 bem como entendimento do TCE/MG através de Denúncia nº 1015299, link: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1446994> “Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.”. É importante ressaltar que no termo de referência é exigência que a entrega do veículo seja por conta da concessionária e que este tipo de serviço não pode ser terceirizado pela empresa Comercial Dinâmica Eirelli. E ainda perante decisão e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de Denúncia nº 1015299, link: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1446994> e de acordo com o disposto na deliberação nº 64/2008 “O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado.”. [...] Conclui sua argumentação: [...] Por não ter atendido às exigências do edital seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL DINÂMICA EIRELLI – EPP [...] mantendo-se a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA como a vencedora do certame. O processo, juntamente com o recurso interposto e contrarrazões foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expedido Parecer SAE n.º 095/2019, no qual recomenda: “[...] Além do prejuízo a Administração quanto à perda da qualidade de novo após o emplacamento, o fato de a Autarquia ter de adquirir produto de revendedor, e portanto, ser a segunda proprietária, poderia gerar danos econômicos à mesma,

de 1/2



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

devido ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário, ou seja, da emissão da nota fiscal, e como o recorrente não possui contrato de concessão comercial, não poderia o mesmo oferecer prazo adicional de concessão de assistência técnica e garantia. [...] POSTO ISSO, acredito que a conduta do pregoeiro foi correta quanto ao não credenciamento da recorrente, uma vez que se pautou no princípio licitatório do julgamento objetivo, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastou qualquer subjetivismo quando da análise da documentação do credenciamento da empresa, que apresentando objeto em desacordo ao previamente estipulado, inviabilizou a sua continuação no processo licitatório. Portanto, acolhendo as recomendações da Assessoria Jurídica da SAE, o Pregoeiro há por bem receber o recurso e contrarrazões, por serem tempestivos, porém delibera por NEGAR provimento ao recurso manifestado pela recorrente COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica e DAR provimento às contrarrazões da licitante DEVA VEÍCULOS LTDA, pelos motivos já expostos, mantendo-se a classificação da mesma, conforme condições e valores apresentados no Capítulo "Resultado" da Ata de Sessão Pública do presente pregão. Consoante art. 109, § 4º da lei 8.666/93, o Pregoeiro fará o recurso e contrarrazões, subirem, devidamente informados, à autoridade superior para decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Daiane Fonseca Duarte Gomes, que secretariei a sessão.

João Alberto Franco Martins

Daiane Fonseca Duarte Gomes

Georges Bou Hanna Filho